



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	172774/2017
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA XAVANTINA
CNPJ:	15.024.045/0001-73
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
Ordenador de Despesas:	JOAO BATISTA VAZ DA SILVA, NEY WELITON DO NASCIMENTO
RELATOR:	JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	NOVA XAVANTINA
NÚMERO OS:	11997/2018
EQUIPE TÉCNICA:	EDNEI ECKEL



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. ANÁLISE DA DEFESA	2
3. CONCLUSÃO	6
3.1. RESULTADO DA ANÁLISE	6
3.2. NOVAS CITAÇÕES	7



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Trata-se de análise de defesa apresentada pelo **Senhor João Batista Vaz da Silva** - Prefeito, referente às irregularidades apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria das Contas Anuais de Governo, do município de **Nova Xavantina**, referente ao exercício de 2017.

O relatório preliminar apontou irregularidades de acordo com a classificação definida pela Resolução Normativa TCE-MT nº 17/2010, atualizada pela Resolução Normativa TCE-MT 02/2015.

Acerca das observações apresentadas no item **5.6.2.2.1 do relatório técnico preliminar, que tratou dos indicadores da educação – rede municipal (5.6.2. Educação)**, o Recorrente informou que, mesmo não havendo apontamento da equipe técnica, submeteu o relatório à manifestação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que discorreu sobre os indicadores educacionais por meio do Ofício nº 158/SEMEC/2018 (*Doc. nº 161680/2018 – página 7 a 11*).

2. ANÁLISE DA DEFESA

A seguir, são apresentadas as análises das defesas manifestadas para cada um dos achados constantes do relatório preliminar de Contas Anuais de Governo de 2017, do Município de Nova Xavantina (Doc. nº 142417/2018, página. 45).

JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 14/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega lapso da equipe técnica do município para a não realização das audiências públicas, com vistas à apresentação das metas fiscais do exercício de 2017, no entanto, já foram adotadas as medidas corretivas para a realização das audiências.



Análise da defesa:

A justificativa do Defendente para a não realização das audiências públicas de avaliação das metas fiscais, do exercício de 2017, foi de lapso da equipe técnica do município, justificativa que se refuta diante da obrigação legal de prestação de contas à sociedade, nesse caso, do dever de demonstrar e avaliar em audiência pública o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre.

Cabe nessa análise, observar os princípios Constitucionais que devem guiar constantemente a atuação do gestor, em especial, nesse caso, o da legalidade e o da publicidade, que por si só já bastariam para combater a justificativa alegada pelo recorrente, pois não há espaço para lapso técnico, diante de uma obrigação legalmente imposta.

Não bastasse os princípios constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 9º, § 4º, é clara ao impor ao gestor o dever de demonstrar e de avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, sem deixar qualquer margem para descumprimento, portanto, o recorrente tinha o dever de realizar as audiências públicas para cada um dos três quadrimestres de 2017 e não comprovou ter feito.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no **§ 1º do art. 166 da Constituição** ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais (Grifou-se).

Diante da falta da confirmação da realização das audiências públicas para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de 2017, **mantém-se** a irregularidade.

Situação da análise: MANTIDO

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 dias de atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

Manifestação da defesa:

Alega o Recorrente que a Câmara Municipal e o Fundo de Previdência Social – PREVINX, possuem sistemas diferentes do da Prefeitura, desse modo, a consolidação dos dados apresentou diversas inconsistências, que resultaram no atraso do envio da prestação de contas anual ao TCE/MT, por meio do sistema APLIC.



Análise da defesa:

A justificativa da defesa para o encaminhamento extemporâneo da prestação de contas de governo ao TCE/MT, está fundamentada em inconsistências na consolidação dos dados dos sistemas de gestão da Câmara Municipal, do Fundo Municipal de Previdência Social – PREVINX, com o sistema da Prefeitura, já que os órgãos utilizam sistemas de gestão diferentes.

Isso posto, cabe argumentar que a prestação de contas representa além de uma obrigação legal, o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública.

É importante trazer os fundamentos legais do dever da Administração de prestar contas e, em qual prazo ela deve ocorrer:

Resolução de Consulta nº 36/2012 – TCE/MT

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:

I. Plano Plurianual - PPA, até o dia 31/12 do primeiro ano de mandato do prefeito;

II. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, até o dia 31/12 do ano anterior ao que se refere;

III. Lei Orçamentária Anual - LOA, até o dia 15/01 do ano a que se refere;

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual. (Grifou-se).

Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT)

CONTAS DOS PREFEITOS

Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

Art. 34 A elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores públicos, cujas contas deverão ser apresentadas em separado e julgadas conforme previsto no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

Constituição Estadual de Mato Grosso

Art. 47 O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas, anualmente, pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias, a contar de seu recebimento e enviado à Assembleia Legislativa para julgamento;

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.



§ 1º As contas serão remetidas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes, no dia seguinte ao término do prazo, como questionamento que houver, para emissão do parecer prévio.

§ 2º Não sendo as contas postas à disposição do contribuinte no prazo previsto neste artigo, quem tiver conhecimento do fato comunicará ao Tribunal de Contas, que mandará averiguar e, se confirmada a ocorrência procederá à tomada de contas, comunicando à Câmara Municipal.

Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado:

I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;

Constituição Federal de 1988

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

Vê-se pela legislação a importância da prestação de contas de governo por parte dos Chefes do Poder Executivo e, o quanto o descumprimento desse dever - seja não entregando as contas, seja não cumprindo o prazo para a entrega – prejudica toda a transparência da gestão pública.

Justificar o descumprimento do prazo para a prestação de contas de um exercício, à problemas decorrentes de inconsistências na consolidação dos dados entre os sistemas utilizados pela Câmara Municipal, Fundo de Previdência e Prefeitura, evidencia a falta de compromisso da Administração com a legalidade e os princípios que regem a Administração Pública, em especial, com a prestação de contas da gestão.

Como admitir que o sistema contábil do Município não esteja devidamente conciliado e fechado mensalmente para prestar contas à sociedade sobre a qualidade da gestão pública.

Não se pode atribuir o descumprimento legal, à ferramenta de controle da gestão, ou seja, o fato de os órgãos municipais utilizarem softwares diferentes, não é justificativa para o não regular fechamento contábil do Município, a gestão pode e deve buscar ferramentas que lhe garantam maior eficiência no controle e na gestão dos recursos públicos, porém independentemente da ferramenta, os saldos contábeis, financeiros e orçamentários devem estar devidamente consolidados, conciliados e disponíveis para a regular prestação de contas, conforme prevê a legislação.

É impossível pensar uma gestão sem o mínimo de controle e integração dos sistemas contábeis, afinal com base em que o município foi gerido em 2017, qual o controle dos fatos que alteraram a situação patrimonial e financeira da Prefeitura.

O dever de prestar contas é justamente para garantir e exigir dos gestores o controle contínuo dos fatos e dos atos de gestão, portanto, a não prestação de contas mensal, logicamente comprometerá também a anual.



Portanto, cabia a Administração independentemente dos sistemas de gestão utilizados pelos órgãos municipais, garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto, para emissão do parecer prévio pelo Tribunal de Contas.

Conclui-se, com base na análise da defesa, que os argumentos apresentados são improcedentes e incapazes de sanar a irregularidade, portanto, **mantém-se** o apontamento.

Situação da análise: MANTIDO

3. CONCLUSÃO

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - manteve-se as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.1.

3.1. RESULTADO DA ANÁLISE

Com base na análise da defesa - argumentos e documentos comprobatórios apresentados - manteve-se as irregularidades apontadas nos itens 1.1 e 2.1, conforme abaixo apresentado:

JOAO BATISTA VAZ DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 14/12/2017

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *Ausência de realização das audiências públicas de apresentação das metas fiscais relativas ao exercício de 2017.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**

2) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

2.1) *O Chefe do Executivo Municipal de Nova Xavantina encaminhou suas prestações de Contas de Governo com 99 dias de atraso frente ao prazo limite fixado para o cumprimento da obrigação.* - Tópico - 2. **ANÁLISE DA DEFESA**



3.2. NOVAS CITAÇÕES

O Responsável pelas irregularidades constantes no presente Relatório foi devidamente citado, tendo se manifestado dentro do prazo estabelecido, não havendo, portanto, a necessidade de novas citações.

Em Cuiabá-MT, 5 de Novembro de 2018.

EDNEI ECKEL

AUDITOR PÚBLICO EXTERNO
COORDENADOR DA EQUIPE TÉCNICA